



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º

O Cemitério da freguesia da Terra Chã destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área territorial e recenseados na Terra Chã.

Poderão ainda ser inumados no Cemitério da freguesia da Terra Chã, quando for caso disso e observadas as disposições legais, regulamentares e a tabela de taxas e emolumentos:

Os menores residentes na freguesia;

Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se encontrem recenseados nesta freguesia;

Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anterior, mediante autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias devidamente aceitáveis.

Artigo 2º

O Cemitério da freguesia da Terra Chã pode ser visitado entre as 08h00 e as 18h00 (Inverno) e das 08h00 às 20h00 (Verão).

O horário de funcionamento do Cemitério da freguesia da Terra Chã poderá ser alterado por necessidade e conveniência de serviço, bastando para o efeito a aprovação da Junta de Freguesia, e a publicação e afixação de Editais.

Artigo 3°

Afetos ao funcionamento normal do Cemitério, haverá serviços de receção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4°

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do Coveiro ou do seu substituto legal, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas em vigor no Cemitério constantes neste Regulamento.

Artigo 5°

Os serviços administrativos, registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria, onde existirão, para efeito, livros ou outros suportes de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, bem como um programa informático de Gestão de Cemitérios, devidamente





homologado e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 6°

Para efeito do disposto no presente Regulamento, considera-se:

Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;

Autoridade de Saúde - Delegado Regional de Saúde ou os seus adjuntos;

Autoridade Judiciária – Juiz de Instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das suas competências;

Inumação – a colocação do cadáver em sepultura ou jazigo;

Exumação – abertura de sepultura ou caixão metálico onde se encontra inumado o cadáver;

Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumadas ou colocados em ossários;

Cremação – a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;

Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem determinados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;

Ossadas – o resto do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

Artigo 7°

Legitimidade

Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamenteira;

Cônjuge sobrevivo;

A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; Qualquer herdeiro;

Qualquer familiar;

Qualquer pessoa ou entidade.

Se o falecido não tiver nacionalidade Portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

A prática destes atos, pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8º

Competência

A autorização de inumação ou exumação e trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia, através de documento dirigido ao Presidente de Junta.





Artigo 9º

No recinto do Cemitério é expressamente proibido:

Proferir palavras ou praticar atos ofensivos a memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

Entrar acompanhado de qualquer animal;

Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;

Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objetos;

Realizar manifestações de carácter político;

Não é permitida às Funerárias a utilização das suas viaturas dentro do Cemitério.

CAPÍTULO III

Das Inumações, Exumações e Transladações

Secção I

Inumações

Artigo 10°

Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim óbito.

Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão sem que tenha sido elaborado o respetivo assento ou ato de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

À Junta de Freguesia compete o arquivamento do respetivo boletim.

Artigo 11º

Abertura de caixão metálico

É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

Para efeitos de colocação em sepultura em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;

Para efeito de cremação de cadáver ou ossadas.

Artigo 12º

Inumações em Jazigos Capela

A inumação em jazigo capela obedece às seguintes regras:

O cadáver deve estar em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;

Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de gases no seu interior.

Artigo 13°

Das inumações em sepultura





É Proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

Em situação de calamidade pública;

Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 14°

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos: Comprimento – 2,10m Largura – 1,20 m Profundidade – 1,60 m

Para crianças: Comprimento – 1 m Largura – 0,55 m Profundidade – 1 m

Artigo 15°

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões de acordo com a planta anexa. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura acessos com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 16°

As sepulturas classificam--se em temporárias e perpétuas:

Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por sete anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;

Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 17°

Nas sepulturas perpétuas e temporárias só é permitida a inumação em caixões de madeira.

Para efeitos de nova inumação, só poderá proceder--se à exumação, decorrido o prazo legal de sete anos.

Exumação

Prazos:

Artigo 18°

Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou jazigo térreo antes de decorridos sete anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial;

Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19°

Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à





exumação.

Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia convida os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquele terá lugar e sobre o destino das ossadas. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossário ou enterradas no próprio coval a profundidade superior às que estabelece o artigo 14°.

Trasladações

Artigo 20°

A trasladação de cadáver é efetuada em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

A trasladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 21°

Compete à Junta de Freguesia proceder à comunicação para efeitos previsto na alínea a) do artigo 71° do Código d Registo Civil, se houver lugar a trasladação para fora do Cemitério da Freguesia de Terra Chã.

Da concessão de terrenos Processo

Artigo 22°

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia emitir Alvarás de concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

1º - O requerimento deve ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e indicar qual o terreno e a área pretendida.

Artigo 23°

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos, é de oito dias, a contar da data que tiver sido feita a respetiva escolha e demarcação.

O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 27°, ficando a inumação antecipadamente em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Em caso de necessidade, poderá o pagamento ser efetuado em prestações, de harmonia com a interpretação e decisão com a Junta de Freguesia.

Artigo 24°

A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.





Direitos e deveres dos concessionários Artigo 25º

A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir- se dentro do prazo a fixar pela Junta de Freguesia. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 500,00 Euros, marcando-se novo prazo; de 180 dias, se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 26°

As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

Artigo 27°

1. Os concessionários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem a prévia autorização da Junta de Freguesia, que poderá exercer o seu direito de opção.

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 28°

Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos nem se apresentaram a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais de expansão nacional e fixados nos lugares de estilo.

O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suspeitáveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

Artigo 29°

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 28° e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

Das construções funerárias Obras Artigo 30º

O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para o revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido





ao Presidente de Junta.

As obras de recuperação das sepulturas do Geral serão da responsabilidade da Junta de Freguesia, salvo das sepulturas Perpétuas que serão da responsabilidade dos concessionários.

Será dispensada de intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 31°

Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;

Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, etc.

Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destinam.

Artigo 32°

Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.

Para os efeitos do disposto na parte final do corpo deste artigo, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

Em caso de urgência ou caso não se respeite o prazo referido no ponto anterior pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.

Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto no corpo deste artigo.

Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta de Freguesia ou nos serviços do cemitério a morada atual bem com possível mudança, será relevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso.

Artigo 33°

Os objetos abandonados e recuperados de sepulturas do Geral, Sepulturas Perpétuas ou Jazigos revertem a favor da Junta de Freguesia.

Sinais funerários e embelezamento de Jazigos ou Sepulturas Artigo 34º

Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas de coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

Após licença requerida, poderão os construtores afixar o nome da sua firma cuja medida não poderá exceder 0,10 m x 0,05 m.





Não serão consentidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 35°

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 36°

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação da fiscalização da mesma.

Artigo 37°

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo encarregado.

Artigo 38°

A entrada no cemitério de força armada, banda, agrupamento musical ou qualquer outra instituição carece de autorização do Presidente da Junta.

Artigo 39°

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas são aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta.

As taxas serão atualizadas sempre que a Junta de Freguesia o entenda e após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 40°

Todos os atos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 41°

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com coima mínima de 100,00 Euros.

CAPÍTULO IV

Tabela de Taxas

Artigo 42°

Anexo a este regulamento fixa-se a tabela de taxas relativa a todos os serviços de gestão corrente do cemitério os quais se encontram descritos nos artigos anteriores.

O serviço geral é gratuito para qualquer elemento do agregado familiar

relacionado com o detentor do pagamento da taxa de cemitério, exceto a concessão de sepultura perpétua e as transladações.

Quem não tiver regularizada a sua taxa de cemitério pagará um valor respeitante à utilização do serviço de coveiro e da manutenção posterior da sepultura, caso não seja sepultura perpétua.

CAPÍTULO V

Competências do coveiro

Artigo 43°

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

1) Compete, ainda, ao coveiro:

Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamento gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;

A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

É completamente proibido ao coveiro a realização de obras e serviços a particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de sepulturas, durante o horário de expediente

CAPÍTULO VI

Resolução de omissões

Artigo 44°

Na eventualidade de omissões do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto:

No Decreto – Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;

No Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

No Decreto – Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

O presente Regulamento foi Aprovado em reunião do Executivo realizada no dia 15 de Abril de 2019

O presente Regulamento foi aprovado em Assembleia de Freguesia no dia 30 de abril de 2019

O Presidente da Junta de Freguesia,

Rómulo Ficher Correia